

Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

#### LEI Nº 2894/2017

(INSTITUI E REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NA LEI FEDERAL N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Autoria do Vereador Afonso Carlos Zuin).

**JOSE ANTONIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1°. A presente lei define procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal de Mirandópolis à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2.011 para a concessão de informações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Informações para a presente lei devem ser consideradas como dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

#### CAPÍTULO II

DO DIREITO AO ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

ART. 2°. É dever da Câmara Municipal de Mirandópolis:

I - promover a gestão transparente de documentos, dados e informações assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;



- II divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral sob sua custódia, independentemente de solicitações;
- III proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restrito possível;
- IV disponibilizar mensalmente no site oficial os dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas, constando nome completo, cargo, local de trabalho e remuneração, subsídio, pensão ou proventos.
- ART. 3°. O acesso aos documentos, dados e informações compreende entre outros os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde deverá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;
- II dado ou informação contida em registro ou documentos, produzidos ou acumulados, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

VII - documento, dado ou informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas a exercícios anteriores:
- b.1) Quando não for autorizado acesso integral do documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de parecer, certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;
- b.2) O direito de acesso aos documentos, aos dados ou as informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;
- b.3) Informado do extravio da informação, solicitada poderá o interessado requerer a autoridade competente a imediata instauração de apuração preliminar junto à órgão ou comissão correspondente da Câmara Municipal para investigar o desaparecimento da respectiva documentação;
- b.4) Verificada a hipótese prevista no item b.3 deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

#### CAPÍTULO III DO SERVIÇO À INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

ART. 4°. O Serviço de Informações ao Cidadão — SIC, terá a seguinte competência:



- I realizar atendimento presencial e/ou eletrônico de orientação ao público sobre os respectivos direitos, sobre o funcionamento do Serviço de Informações SIC e tramitação de documentos;
- II protocolar documentos e requerimentos de acesso à informações, bem como encaminhar os pedidos de informações aos respectivos Setores da Câmara Municipal;
- III controlar o cumprimento de prazos por parte dos Setores da Câmara Municipal;
- IV realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontra-los:
- a) Fica designada a servidora ocupante do cargo efetivo de Diretor Geral da Câmara Municipal como responsável pelos Serviços de Informações ao Cidadão SIC.
- b) Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão SIC deverão:
- b.1) manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;
- b.2) buscar informações junto ao gestores de sistemas informatizados a base de dados, inclusive de portais e sítios institucionais
- ART. 5°. O pedido de informações deverá ser encaminhado ao Serviço de Informações ao Cidadão SIC, devendo conter a identificação do interessado (nome, número de documento e endereço) e a especificação da informação requerida.



- § 1°. É vedada a exigência de apresentação de justificativa ou motivos determinantes.
- § 2°. Em caso de dúvida para a concessão da informação, poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.
- ART. 6°. O Serviço de Informações ao Cidadão SIC responsável pelas informações solicitadas, deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.
- § 1°. Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias deverá:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito a recusa, total ou parcial do acesso pretendido;
- III comunicar que não possui a informação, indicar se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2°. O prazo referido no §1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.
- § 3°. Sem prejuízo de segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão SIC poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação do que necessitar.



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

- § 4°. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- § 5°. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.
- § 6°. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- ART. 7°. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados para a reprografia, a ser fixado por decisão do Presidente da Câmara Municipal.
- ART. 8°. É direito do interessado obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, mediante requerimento por escrito.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

ART. 9°. No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido poderá o interessado interpor pedido de



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

reconsideração ou recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

- § 1°. O pedido de reconsideração ou recurso será dirigido ao Serviço de Informações ao Cidadão SIC, que terá o prazo de 10 (dez) dias para a decisão.
- § 2°. Em caso de dúvida para a concessão da informação poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.
- ART. 10. O recurso hierárquico poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão ao Presidente da Câmara Municipal, podendo consultar a Comissão de Acesso à Informação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para a decisão é de 10 (dez) dias.

- ART. 11. Caso seja novamente negado o acesso a documento, dado ou informação, o requerente poderá recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos casos de:
- I acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa, for negado;
- II a decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior as quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;
- III os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiveram sido observados;



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

IV - estiverem sendo descumpridos os prazos ou outros procedimentos previstos na presente lei ou na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ART. 12. O recurso previsto no artigo 11 somente poderá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, depois de submetido à apreciação nos moldes dos artigos 9° e 10 da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Setor que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na presente lei.

#### CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

ART. 13. É dever da Câmara Municipal de Mirandópolis promover, independentemente, de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado pela Edilidade.

- § 1°. Na divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registro de receitas e despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



- V dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, de ações e obras da Câmara Municipal;
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2°. Para o cumprimento no disposto no "caput", a Câmara Municipal deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação no sítio oficial na rede mundial de computadores (internet).
- § 3°. O sítio de que trata o parágrafo §2° deste artigo deverá atender, dentre outros, os seguintes requisitos:
- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas;
- IV divulgar em detalhes os formatos utilizados para a estruturação da informação;
- V garantir a autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI manter atualizado as informações disponíveis por acesso;
- VII indicar local e instruções que permitam ao interessado, comunicar-se, por via eletrônica ou telefonia com a Câmara Municipal;



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n°10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 9° da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 9 de julho de 2008 e da Lei Estadual n° 12.907, de 15 de abril de 2008.

#### CAPÍTULO VI

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

- ART. 14. São consideradas passíveis de acesso, no âmbito da Câmara Municipal, duas categorias de documentos dados e informações.
- I Sigilosos: àqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para segurança da sociedade e do Estado.
- II Pessoais: àqueles relacionados a pessoa natural identificada ou identificável relativa a intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas, bem como das liberdades individuais.
- ART. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou sob a ordem de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Seção I

DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES SIGILOSOS



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

ART. 16. Os documentos, dados e informações, sigilosos a serem considerados são os elencados e disciplinados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para referidos casos devem ser aplicadas as regras constantes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

#### Seção II DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

- ART. 17. A análise dos documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1°. Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- I terão seu acesso restrito, independentemente, de classificação de sigilo e prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referem;
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que eles se referem;
- § 2°. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- § 3°. O consentimento referido no inciso II do §1° deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III ao cumprimento de ordem judicial;
- IV à defesa dos direitos humanos;
- V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 4°. A restrição de acesso a documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidade em que o titular das informações estiver envolvido, bem como de ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- § 5°. Os documentos, dados e informações identificadas como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.

#### CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

- ART. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:
- I recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



- II utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.
- III agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento, dado e informação;
- IV divulgar ou permitir a divulgação ou acesso ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigilosa ou pessoal;
- V impor sigilo a documento, dado ou informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de documentação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.
- § 1°. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo serão apuradas e punidas pelo ou órgão ou comissão competente.
- § 2°. Pelas condutas descritas no "caput", deste artigo, poderá o agente público responder, também por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992.
- ART. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal e deixar de observar o disposto na Lei Federal n°



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

12.527, de 18 de novembro de 2011 e nesta lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência,

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Câmara Municipal;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal, por prazo não superior a 2(dois) anos;

- V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- § 1°. As sanções previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2°. A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.
- § 3°. A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.
- ART. 20. A Câmara Municipal de Mirandópolis responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, dados e informações sigilosos ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal, tenha acesso a documento, dado ou informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 21. Fica criada a Comissão de Transparência e Controle Social, órgão coletivo, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Câmara Municipal de Transparência e Controle Social.

Parágrafo Único - A Comissão de Transparência e Controle Social da Câmara Municipal será composta por 04 (quatro) membros ocupantes de cargos efetivos, a saber:

- I Diretora Geral;
- II Contador;
- III um servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo.
- IV um servidor ocupante do cargo de Oficial Legislativo;
- ART. 22. Compete ao Conselho de Transparência e Controle Social da Câmara Municipal:
- I Elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;



- II Zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, quando tal acesso for desrespeitado;
- III Planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos da Edilidade, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;
- IV Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à transparência e controle social;
- V Fiscalizar o cumprimento da legislação voltada para a transparência e controle social;
- VI Expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;
- VII Requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo estipulada nesta lei, bem como da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VIII Identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas da Câmara Municipal;
- IX Elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social, no âmbito da Edilidade, e;
- X Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social.
- ART. 23. Os membros do Conselho de Transparência e Controle Social serão nomeados por Ato do Presidente da Câmara Municipal.



Estado de São Paulo Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000 Fone/Fax: (18) 3701-9000

ART. 24. As omissões desta lei serão supridas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

ART. 25 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

ART. 26 - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 07 de novembro de 2017.

# JOSE ANTONIO RODRIGUES Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NÓBREGA Diretora